

Memorando nº 1234/2023/SMISP/SMFSAE/IBN

14 de dezembro de 2023

Da: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Para: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Análise dos recursos e contrarrazão apresentadas pelas licitantes na concorrência nº 07/2023.

Sra. Secretária,

Vimos por meio deste enviar a análise dos recursos e da contrarrazão apresentadas pelas duas licitantes do processo nº 007/2023 – “Prestação de serviços estimativos de coleta convencional de Resíduos Sólidos Urbanos Domiciliares – RSUD e transporte até o destino final, considerando a estimativa de 4650 (quatro mil, seiscentos e cinquenta) toneladas/mês” – referente aos argumentos referentes a habilitação técnica.

Em 22 de novembro foi lavrada a ata de julgamento da habilitação das licitantes da concorrência em tela, nesta, a empresa **SUSTENTARE** foi habilitada em todos os requisitos e a empresa **ANSUS** foi desabilitada devido a insuficiência dos documentos solicitados no item 6.6 do Edital, visto que na metodologia de execução não foi apresentado dois itens obrigatórios e apresentando outros de forma não suficiente. Após a publicação da referida ata foi aberto prazo para apresentação de recurso às licitantes, as quais os protocolaram tempestivamente.

Seguindo o rito administrativo os recursos foram publicitados na página da prefeitura e foi aberto o período para apresentação de contrarrazões, sendo protocolado apenas um documento por parte da empresa **SUSTENTARE**.

Assim, iniciamos as análises dos documentos apresentados:

No recurso apresentado pela empresa **ANSUS**, esta tem seu argumento resumido no fato de que esta comissão permanente de licitações tem um “formalismo exacerbado”, e que, de forma errônea, interpreta os documentos solicitados pelo edital e apresentados pela licitação como “meras formalidades”. Sendo uma delas que os mapas e informações solicitados no 1.2 da metodologia de trabalho contém todos os dados necessários para atender os itens 1.1 e 1.3, tornando-os de certa forma dispensáveis e não trazendo a tona nenhuma justificativa técnica que comprove este argumento.

Ainda, menciona que o processo licitatório é por menor preço, ignorando que a própria Lei nº 8.666/1993 prevê, para serviços essenciais, a possibilidade de o poder público cobrar a metodologia de trabalho, sendo esta avaliada e considerada como item de habilitação para garantir a prestação continuada do serviço sem ônus para o poder público e a sociedade.

O recurso apresentado pela empresa **SUSTENTARE**, inicialmente questiona a redação da ata de julgamento da habilitação onde não fica claro que além de não ter atingido a pontuação mínima de 350 pontos, a outra licitante não foi habilitada pelo fato de ter dois dos itens apresentados julgados como “não atendido”. Seguindo, faz uma análise corroborando com a análise desta equipe técnica da não existência de quaisquer dados ou documentos que comprovem que a empresa **ANSUS** apresentou os itens 1.1 ou 1.3 na sua metodologia de trabalho. Seguindo, a empresa destaca que “fica evidente a falta de capacidade técnica e critérios objetivos para criar as rotas de coleta e atender à exigência essencial para a execução do serviço”.

No item III do seu recurso, a **SUSTENTARE** questiona a avaliação dada pela equipe técnica do município em relação ao item 1.2 apresentado pela ANSUS em sua metodologia de trabalho, destacando que haveriam erros demasiados para que este fosse classificado como “parcialmente atendido” e fosse alterado para “não atendido”, devido a diversos erros, incluindo a utilização de informações desatualizadas do edital.

Concluindo o seu recurso, a empresa afirma que “salta aos olhos que a Recorrida **ANSUS** ignorou a importância da elaboração da metodologia de execução, apresentando um trabalho incompleto e irregular, o qual não pode prosperar, já que coloca em risco a execução de todo o Município de Santa Maria, com graves desdobramentos à saúde pública, aos munícipes e ao meio ambiente.” e solicita que seja mantida a inabilitação da empresa **ANSUS** com destaque para a existência dos itens classificados como “não atendidos”.

Após a publicidade dos recursos acima, foi aberto prazo legal para que as licitantes protocolassem contrarrazões, onde apenas a empresa **SUSTENTARE** utilizou desta opção. Segue o resumo do documento protocolado:

A **SUSTENTARE** declara que a **ANSUS**, em seu recurso, afirma que sua inabilitação se fez unicamente ao excesso de formalismo da Comissão de Licitação, pois teria apresentado documentos comprobatórios de sua expertise. Porém, destacando logo em seguida que a empresa não foi minimamente capaz de comprovar esta expertise no desenvolvimento da Metodologia de Trabalho apresentada, visto que a empresa meramente reproduziu de forma incompleta os dados da primeira versão do edital, desconsiderando as modificações realizadas pelo poder público na sua republicação.

Destaca ainda que toda fundamentação do recurso da **ANSUS** busca desqualificar o edital e a boa fé da Comissão de Licitação, visto que a empresa desconsidera o preconizado na lei das licitações que autoriza a Administração Pública a exigência da metodologia de trabalho como item de habilitação em contratações onde há a possibilidade de comprometimento da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Analisando todos os documentos apresentados pelas licitantes, esta equipe técnica não vislumbra quaisquer argumentos válidos para alterar a decisão inicial contida no parecer do Memorando nº 1041/2023/SMISP/SMFSAE/IBN, considerando a empresa **SUSTENTARE COMO HABILITADA** e a empresa **ANSUS COMO INABILITADA**.

Sem mais para o momento,

Ivan Beuter Nazaroff
Superintendente - SMISP

Olni Ricardo Simas Dutra
Superintendente - SMISP

Wagner da Rosa
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos